



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.000275/00-97
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-002.844 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria PIS
Embargante GLOBAL MOBILÍNEA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1989 a 31/12/1990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

O erro material que rende ensejo à interposição de embargos é aquele devido a lapso manifesto, verificado no corpo da decisão embargada e não o *error in judicando*.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo os pressupostos que rendem ensejo ao recurso, rejeitam-se os embargos de declaração.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Por meio do Acórdão 202-18.943 o colegiado não tomou conhecimento do recurso voluntário em virtude de concomitância com processo judicial de execução, no qual se discutia a liquidação do indébito do PIS (semestralidade e índices de correção), conforme excerto do voto do Conselheiro Antonio Zomer:

"(...) Afirma a recorrente que todas as compensações objeto do presente pedido foram homologadas tacitamente e que os créditos vinculados a estas compensações foram apurados segundo as regras aceitas pela Administração Tributária.

À vista deste fato, há que se entender que o litígio remanesce apenas quanto ao montante total do indébito fundado na decisão judicial transitada em julgado em 1999, que é exatamente a parte discutida na ação judicial de execução, segundo informa a própria recorrente em seu recurso voluntário, e de cuja desistência não se tem notícia nos autos.

Assim, se a forma de apuração dos créditos, tanto no que diz respeito ao direito à semestralidade da base de cálculo quanto aos índices de atualização monetária dos débitos, não resta qualquer matéria diferenciada a ser apreciada neste processo administrativo. Isto porque a via judicial é opção da contribuinte, que a ela recorre no exercício de sua livre escolha, com amparo no inciso XXXV do art. 52 da Constituição Federal de 1988. No entanto, a propositura de ação judicial torna ineficaz o processo administrativo nos pontos em que haja idêntico questionamento. (...)"

O contribuinte opôs embargos de declaração, sob alegação de erro material, pois a decisão teria sido lastreada em premissa não condizente com a realidade, uma vez que a desistência do processo de execução teria sido juntada aos autos com a manifestação de inconformidade. Informa que em 23/01/2006 desistiu da execução do julgado, prosseguindo apenas com a discussão sobre os percentuais que devem ser convertidos em renda da União.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator "ad hoc".

Tendo em vista que o relator originário deste processo não mais integra o colegiado, passo a relatar os embargos na condição de relator "ad hoc" (art. 49, § 7º do RICARF).

Não é possível aferir a tempestividade dos embargos, pois a unidade de origem não fez constar dos autos a data em que o contribuinte tomou ciência do Acórdão 202-18.943.

É ônus processual da repartição zelar para que conste dos autos as datas em que o contribuinte toma ciência dos atos processuais. Não tendo se desincumbido desse ônus, o colegiado deve presumir que os embargos são tempestivos, a fim de que não haja prejuízo para o direito de defesa do contribuinte.

O contribuinte apresentou os embargos sob o pressuposto da ocorrência de "erro material" no julgamento.

De erro material evidentemente não se trata, pois o "erro material" referido no art. 58 do RICC, vigente à época da interposição dos embargos, é o erro devido a lapso manifesto em cálculos ou na escrita do documento.

Nos embargos o contribuinte alegou que o relator "errou" por não ter considerado o documento anexado com a impugnação no qual o contribuinte teria comprovado a desistência da execução judicial.

Ora, se isso de fato aconteceu, o "erro material" alegado como fundamento dos embargos é na verdade um erro de julgamento (*error in judicando*), que não é passível de correção por meio de embargos de declaração.

Quando muito, o que poderia ter acontecido no caso concreto seria omissão de ponto sobre o qual o colegiado deveria ter se manifestado. Esta omissão residiria no fato de o relator não ter considerado a prova anexada com a manifestação de inconformidade. E tal omissão é passível de saneamento por meio de embargos de declaração, a teor do art. 57 do RICC.

Nesse passo, verifica-se que o relator consignou o seguinte em seu voto:

"(...) À vista deste fato, há que se entender que o litígio remanesce apenas quanto ao montante total do indébito fundado na decisão judicial transitada em julgado em 1999, **que é exatamente a parte discutida na ação judicial de execução, segundo informa a própria recorrente em seu recurso voluntário, e de cuja desistência não se tem notícia nos autos.**
(...)"

(Grifei)

Examinando-se o documento de fls. 87 a 90, trazido aos autos junto com a manifestação de inconformidade, encontramos o seguinte excerto (fl. 89):

"(...) 8. Diante disso, a Exeqüente esclarece que **desiste da Execução de Sentença no que concerne à expedição de ofício precatório para pagamento do indébito tributário, ressaltando-se que o presente feito deve seguir normalmente no tocante à fixação dos índices de correção monetária do principal, a ser compensado administrativamente,** bem como aos percentuais de levantamento e de conversão dos depósitos judiciais efetuados nos autos da Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito n.º 91.0005563-8.

9. PELO TODO ACIMA EXPOSTO, REQUER SEJA DESCONSIDERADO O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO, ENTRETANTO,

DEVE SER' DETERMINADA A CITAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 730, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OBJETIVANDO SEJA DECIDIDO POR ESSE MM. JUÍZO QUAIS OS CRITÉRIOS DEVEM SER UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO VALOR DO INDÉBITO, UMA VEZ QUE O ENTENDIMENTO DA EXECUTADA DIVERGE DAQUELE FIXADO NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (RESOLUÇÃO N.º 242, DE 03 DE JULHO DE 2001 — CAPÍTULO V — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — ITEM 2.2 — DO CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, ASSINADA PELO ENTÃO PRESIDENTE DO STJ, MINISTRO PAULO COSTA LEITE), POSSIBILITANDO, ASSIM, O PEDIDO COMPLEMENTAR DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. (...)”

Portanto, se o contribuinte desistiu apenas da expedição do precatório, permanecendo a discussão judicial quanto à liquidação do indébito de PIS, a conclusão contida no acórdão embargado não partiu de premissa não condizente com a realidade e, tampouco, houve omissão de ponto sobre o qual o colegiado deveria ter se manifestado.

Com esses fundamentos, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Antonio Carlos Atulim